TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1001687-53.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Aparecido Donizete dos Santos

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juíza de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública que o IDEC promoveu em face de Banco do Brasil, que tramitou pela 12ª Vara Cível de Brasília – DF, processo nº 1998.01.1.016798-9. O prazo para o início do cumprimento de sentença é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado daquela ação, o que se deu em 27/10/2009, entretanto sustentou inocorrência da prescrição já que interrompida pela ação cautelar promovida pelo Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público ajuizou ação cautelar de protesto, com o objetivo de interromper o prazo prescritivo, mas "tratando-se o caso dos autos de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada no interesse de direitos individuais homogêneos, a Medida Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal não possui o condão de interromper o prazo prescricional para a interposição do presente cumprimento, pois sem legitimidade para o ajuizamento da referida Medida, razão pela qual o recurso deve ser desprovido, conforme inclusive recentemente decidiu a 23ª Câmara Cível do TJRS, Processo nº 70067286179, in verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nulidade quando a publicação da Nota de Expediente é realizada em nome de um dos advogados com procuração nos autos. Caso em que os Procuradores tiveram ciência das decisões judiciais, pois os autos com eles estiveram em carga por quase dois anos. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade a ser declarada. Principio da "pas de nullité sans grief" 2. No âmbito da tutela coletiva, a legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público encerra assim que obtida a sentença universal, de modo que a demanda de cumprimento de sentença, na qual serão liquidados/executados os danos, deverá ser iniciada pelo outrora substituído, titular do direito material lesado. Assim, eventual Medida Cautelar de Protesto com o condão de interromper a prescrição do cumprimento individual só poderá ser impetrada por aquele que figurará como titular do direito da ação principal - in casu, o cumprimento de sentença -, ou seja, o titular do direito material exequendo. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067286179, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 15/12/2015).

Ainda:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXPURGOS** SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO **PRESCRICIONAL** QUINQUENAL. **TERMO** FINAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PRAZO QUINQUENAL, CONFORME DECIDIDO PELO EG. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NOS TERMOS DO ART. 202, DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. **MINISTÉRIO** LEGITIMIDADE DO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E CAUTELARES. ART. 5°, DA LEI N. 7.347/85. "DUE PROCESSO OF LAW". ÓRGÃO MINISTERIAL, TITULAR DO DIREITO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão individualmente título executivo judicial proveniente de julgamento de ação civil pública é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidandose a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.237.643-PR, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. O prazo prescricional que se findar no em dia que não houver expediente forense, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme se depreende dos artigos 132, parágrafo 1° do Código Civil e no artigo 184, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal. 3. Por força da Portaria Conjunta 72 de 25 de setembro de 2014, expedida por esse Tribunal de Justiça, não houve expediente forense no dia 27/10/2014 (segunda feira), tendo em vista a antecipação do feriado referente ao dia do servidor 28/10/2014. 4. No caso em análise, o prazo final para requerer o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, com término em 27/10/2014, foi prorrogado para o dia 28/10/2014, data em que foi ajuizada a presente ação, de maneira que não há que se falar em prescrição. 5. O prazo final para requerer o presente cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 foi, então, prorrogado para o dia 28/10/2014. No entanto, os autores somente ajuizaram a ação no dia 25.01.2016, conforme etiqueta de distribuição, de maneira que decidiu com acerto o juízo singular ao pronunciar a prescrição. 6. A 23ª Câmara Cível do TJRS decidiu pela inocorrência de interrupção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da prescrição do cumprimento de sentença em função da Medida Cautelar de Protesto manejada pelo Ministério Público do Distrito Federal, bem como a medida cautelar de protesto sobredita não tem o condão de interromper o prazo prescricional para o presente cumprimento de sentença. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (Acórdão n.943505, 20160110054619APC, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Julgamento: 25/05/2016).

Assim, a suspensão do prazo prescricional obtida na ação cautelar de protesto manejada pelo Ministério Público Federal não pode alcançar as demais ações individuais de cumprimento de sentença, por falta de previsão legal.

Por oportuno, trago à colação o entendimento esposado pela Meritíssima Juíza Vanessa Maria Trevisan, nos autos do processo nº 2016.01.1.054496-8 (cumprimento de sentença), que tramitou pela 13ª Vara Cível de Brasília: Todavia, o protesto é o instrumento adequado para a interrupção da prescrição daquele que o manuseia (art. 867 do CPC). Assim, pode beneficiar tão somente o MPDFT, caso este opte pela satisfação coletiva do julgado, nunca haverá a possibilidade do protesto interruptivo de prescrição ser utilizado em prol de terceira pessoa. É necessário frisar que há uma concorrência de legitimidade para a satisfação do julgado, ou esta é realizada pelo legitimado extraordinário de forma coletiva, ou pelo legitimado ordinário de forma individual. A pretensão individual já escoou, única e exclusivamente, por inércia do ora credor, sendo que tão somente aquele que efetivou o protesto (MPDFT), ainda, não teve o prazo encerrado. Cumpre-se destacar que não existe no sistema jurídico processual brasileiro a figura da cautelar de protesto satisfativa coletiva. Este é um instrumento de salvaguarda que só pode beneficiar o indivíduo que a manuseia, pois se trata de um ato preparatório para o ajuizamento da ação principal, qual seja, o processo coletivo a ser manejado pelo MPDFT. Topograficamente, o procedimento cautelar específico de protesto, ao tempo em que proposto, estava previsto no Livro III, Capítulo II, do Código de Processo Civil de 1973 e não é feita menção na Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) da possibilidade de sua utilização, atribuindo-lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os efeitos erga omnes."

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II c.c. art. 332, § 1º do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais porque o réu não foi citado. Custas pela parte autora, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA